



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10140.000550/96-11
Acórdão : 203-03.912

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.206
Recorrente : TELEVISÃO MORENA LTDA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário caracteriza renúncia do direito de recorrer à esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEVISÃO MORENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção do Contribuinte pela via judicial.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS



Processo : 10140.000550/96-11
Acórdão : 203-03.912
Recurso : 101.206
Recorrente : TELEVISÃO MORENA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrada notificação de lançamento, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de abr/92 a ago/95, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em Impugnação de fls. 67/80, a Contribuinte alega, em síntese, que:

- a exigência constitui objeto de medidas judiciais pendentes de decisões, portanto, também não há fundamento para a exigência de multa e juros;

- em relação ao período de abr/92 a dez/93, a importância a ser recolhida foi depositada judicialmente. Relativamente ao período de jan/94 a ago/95, foi feito o recolhimento da exação;

- a Impugnante está sendo compelida a recolher a COFINS devida sobre o faturamento da TV GLOBO LTDA, já que esta detém 95% do faturamento, restando para a Impugnante apenas 5%;

- não procede a afirmação de fraude, haja vista que atendeu prontamente a todas as solicitações da fiscalização no sentido de apresentar toda documentação solicitada. Não tendo restado provado o intuito de fraude, descabe a multa absurdamente majorada;

- tem a seu favor a imunidade constitucional a que estão sujeitos os serviços de telecomunicações, de acordo com o § 3º do art. 155 da CF; e

- de acordo com o art. 151, inciso II, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, o que impede a formalização da exigência tributária.

A autoridade monocrática, às fls. 314/320, julga improcedente a impugnação e determina o prosseguimento da cobrança dos créditos, expondo que:

- recentes decisões da 2ª Turma do STF, em casos semelhantes ao em pauta, têm sido favoráveis à União;

- não procede a alegação de que não poderia ser feita exigência tributária em decorrência da medida judicial, pois não encontra amparo em nenhuma legislação. Portanto,



Processo : 10140.000550/96-11

Acórdão : 203-03.912

não há que se cogitar de suspensão da exigibilidade, o que é previsto no art. 151 do CTN, quando o depósito é no montante integral, uma vez que os depósitos judiciais e os recolhimentos foram efetuados a menor, tendo sido sobre as diferenças apuradas que se procedeu ao lançamento;

- o valor repassado para a TV GLOBO LTDA não é de 95% sobre o faturamento, mas sim do resultado líquido, após as deduções; e

- não se trata de fraude, mas sim de agravamento da penalidade (multa agravada no percentual de 150%), que ocorreu porque a Contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos reiteradas vezes.

A Contribuinte, em Recurso Voluntário às fls. 338/357, repete os mesmos argumentos usados na impugnação.

Em Contra-Razões, às fls. 360/395, a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 10140.000550/96-11
Acórdão : 203-03.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Chega a este Colegiado o recurso da Empresa, em que o argumento fundamental resume-se à existência ou não de imunidade da Recorrente relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista o mandamento constitucional do art. 155 da CF/88.

Fundamentalmente, a Empresa suscitou a imunidade constitucional a que estão sujeitos os serviços de telecomunicações, entendendo, assim, incabível a exigência da COFINS sobre suas atividades.

Às fls. (?), encontra-se informação de que tal matéria encontra-se submetida à esfera do Poder Judiciário.

A recorrida decisão judicial, no caso, se favorável à Contribuinte, restaria por terra todos os argumentos referentes à forma de cálculo do imposto devido e todas as demais questões suscitadas pela Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso visto que a tese central submetida a este Colegiado já está sendo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Acórdão Nº 203 - 03.913